



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

-1-

LEI Nº 640

Dispõe sôbre o pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Luzia e contém ou tras providências.

A Câmara Municipal de Santa Luzia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

C A P Í T U L O I

Das disposições Preliminares

Artigo 1º - Os serviços da Prefeitura Municipal de Santa Luzia serão atendidos:

- I - por pessoal variável ou eventual; e
- II - por funcionários ocupantes do Quadro Geral.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei:

- I - cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa;
- II - classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica, de mesmo nível de vencimentos e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições;
- III - série de classes é o conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas segundo o grau de dificuldades que compreendem;
- IV - função gratificada é criada para atender a encargos de chefia que não comportam a criação do cargo e a outras julgadas necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

-2-

§1º - Os grupos, quanto a forma de provimento, se classificam em:

- I - cargos de provimento efetivo;
- II - cargos de provimento em comissão.

§2º - São isoladas as classes que não integram séries.

C A P Í T U L O    I I

Do Pessoal Eventual ou Variável

Artigo 3º - A Prefeitura poderá admitir pessoal eventual ou variável nos casos e segundo as normas estabelecidas neste Capítulo.

Artigo 4º - O pessoal de que trata este Capítulo será admitido pelo regime de legislação trabalhista.

Parágrafo único - A admissão a que se refere este artigo será autorizada pelo Prefeito Municipal, mediante proposta do órgão interessado, havendo dotação orçamentária para atender à despesa.

Artigo 5º - A admissão do pessoal eventual ou variável sómente ocorrerá nos seguintes casos:

I - para o exercício de funções técnicas ou especializadas nos campos de saúde, saneamento, ensino e obras públicas;

II - para o desempenho da função necessária à execução de programas de educação e cultura;

III - para o exercício de funções de desenhista, topografo, outras de caráter técnico profissional;

IV - para funções auxiliares de enfermagem

V - para desempenho de funções necessárias à execução dos serviços de natureza industrial;

VI - para o exercício de funções de zeladoria, de copa, cozinha, de condução de veículos, de vigilância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

-3-

cia, de caráter braçal de limpeza pública e de coleta de lixo, de cemitérios, da execução e conservação de obras públicas, bem como o desempenho de trabalhos de oficina.

Parágrafo único - A contratação de servidores obedecerá as restrições impostas pela legislação reguladora da matéria.

Artigo 6º - Na contratação para o desempenho de funções de magistério primário, terão preferência, sucessivamente, os candidatos:

I - portadores de certificado de conclusão do Curso Fundamental do 2º grau, ou equivalente;

II - que estejam cursando o Fundamental do 2º grau, ou equivalente.

Parágrafo único - Será permitida a contratação de professoras sem as qualificações mencionadas neste artigo, desde que se constate a falta de candidatos que as preencham.

Artigo 7º - O candidato à admissão na forma deste Capítulo deverá preencher as seguintes condições:

I - possuir Carteira Profissional;

II - ser portador de certificado de reserva ou isenção do serviço militar, se do sexo masculino;

III - comprovar quitação com as obrigações da legislação eleitoral;

IV - ser menor de 45(quarenta e cinco) anos de idade;

V - ser aprovado em exame de sanidade física e mental.

Artigo 8º - Os candidatos à admissão para funções técnicas ou especializadas não se sujeitam a limite máximo do item IV do artigo anterior, mas deverão comprovar formação técnica ou especializada, observado o disposto no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

-4-

Parágrafo único do artigo 6º.

Artigo 9º - É vedada a admissão de pessoal, na forma deste Capítulo, para funções de caráter burocrático e para aquelas que correspondam a cargos previstos no Quadro Geral, excetuados os de magistério primário.

C A P Í T U L O   I I I

Do Quadro Geral

SEÇÃO I

Da Constituição do Quadro

Artigo 10º - Constituem o Quadro Geral os cargos de provimento efetivo ou isolados, de provimento em comissão, constantes das letras "A" e "B" do Anexo I desta Lei, ordenados segundo os níveis de vencimentos nas letras "A" e "B", item 2, do mesmo Anexo.

Artigo 11 - A organização do Quadro Geral baseia-se nos conceitos de cargo, classe e série de classes.

Artigo 12 - A Tabela de Vencimentos dos cargos do Quadro Geral é constante das letras "A" e "B", item 3 do Anexo I.

SEÇÃO II

Do Provimento dos Cargos

Artigo 13º - O provimento dos cargos públicos do Quadro Geral será feito em obediência ao disposto nesta Lei e nos Estatutos dos Funcionários Públicos do Município.

Artigo 14º - Ressalvadas as demais formas de provimento previstas na legislação referida no artigo anterior, o provimento dos cargos efetivos do Quadro Geral far-se-á:

I - por enquadramento no novo Quadro Geral dos atuais ocupantes em caráter efetivo de cargos do quadro "B", da que trata o artigo 1º da Lei Municipal nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

569, de 15 de março de 1972, e legislação posterior; <sup>-5-</sup>

II - por nomeação precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, tratando-se de classe isolada ou inicial de séries de classes;

III - por promoção, tratando-se de classe intermediária ou final de série de classe;

IV - por acesso, tratando-se de classe isolada ou de inicial de série, passíveis dessa forma de provimento na conformidade da Lei.

Artigo 15º - O provimento por enquadramento no novo quadro, dos atuais servidores efetivos, consoante o disposto no artigo anterior, obedecerá as regras a seguir estabelecidas:

I - os funcionários ocupantes de cargo em caráter efetivo serão enquadrados, de preferência, em cargos da mesma denominação dos cargos que ocuparem na data desta lei;

II - nenhum funcionário será enquadrado com base em cargo que ocupa em substituição ou em comissão a continuidade da substituição ou da comissão dependerá de nova nomeação;

III - o enquadramento não acarretará redução de vencimentos: o funcionário enquadrado em cargo de vencimentos inferior à época do enquadramento, perceberá a diferença de vencimento até que, por qualquer razão, o seu vencimento se iguale ao do cargo antigo ou o supere;

IV - o funcionário ocupará em caráter efetivo o novo cargo.

Artigo 16º - O prefeito Municipal fará publicar a lista de enquadramento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta Lei.

Artigo 17º - O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá através de petição fundamentada, solicitar ao Prefeito reconsideração do ato que o enquadrou.

§1º - O pedido de reconsideração deverá ser formulado no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

-6-

lista nominal de enquadramento.

§2º - O prefeito, no prazo de 15(quinze) dias, a contar do recebimento da petição, decidirá sobre o assunto, fazendo publicar a ementa da decisão, no máximo, nos 3 (tres) primeiros dias dias subsequentes ao término do prazo previsto.

Artigo 18º - Os cargos em comissão serão providos por livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público.

Artigo 19º - Na admissão de funcionários, os requisitos mínimos para provimento dos cargos estabelecidos por classe na letra "A", item 4, do Anexo I, serão rigorosamente observados, sob pena de ser o ato de admissão considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a Prefeitura, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der posse.

### SEÇÃO III

#### Da Promoção e do Acesso

Artigo 20º - Promoção é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classe.

Artigo 21º - Acesso é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento, à classe ou nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classes.

Artigo 22º - As perspectivas de promoção e acesso são as estabelecidas na letra "B", item 4, do Anexo I.

Artigo 23º - Para concorrer a promoção e ao acesso, o funcionário deverá comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorrer e, ainda, obter um número mínimo de pontos no boletim de merecimento, na forma estabelecida em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

-7-

§1º - A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimento.

§2º- O boletim de merecimento apurará unicamente:

- I- assiduidade;
- II- pontualidade;
- III- eficiência
- IV- punições
- V- cursos de treinamento correlacionados com as atribuições do cargo.

§3º - As provas terão peso 3(tres) e o boletim 2º (dois)

§4º- O merecimento é adquirido na classe.

§5º - Não se habilitará à promoção ou ao acesso o servidor que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu valor total.

§6º- Para concorrer à promoção ou ao acesso o funcionário deverá satisfazer os requisitos mínimos para provimento da classe a que concorrer(item 4 do anexo I)

§7º -É de 730(setecentos e trinta) dias efetivo exercício na classe o interstício mínimo para concorrer à promoção ou ao acesso.

§8º- Não concorrerá à promoção ao acesso o funcionário em estágio probatório.

Artigo 24º - O Prefeito Municipal constituirá a Comissão de Promoção, que se reunirá nos meses de janeiro e julho de cada ano, para apurar o merecimento dos funcionários, sempre que houver cargos vagos que ser providos por promoção ou acesso.

§9º- A Comissão de Promoção organizará para cada classe uma lista de funcionários habilitados para promoção e acesso, por ordem de classificação obtida nas provas e no boletim de merecimento, a qual terá validade de 2(dois) anos, contados da data de sua publicação.

§2º- Publicada a lista dos funcionários habilitados, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o Prefeito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

-8-

Artigo 25º- A expedição do ato de promoção ou de acesso, na forma legal, dependerá sempre da existência de cargo vago, observando-se o disposto no artigo 14 desta Lei, e obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação nas provas e no boletim de merecimento de que trata o artigo 23.

§1º- Vagando cargo possível de promoção ou acesso, o Prefeito, dentro do prazo de 30(trinta) dias, efetuará a promoção ou acesso, exista funcionário classificado.

§2º- Quando não forem efetuados nos 30(trinta) dias previstos no paragrafo anterior, a promoção ou acesso produzirão seus efeitos a partir do dia imediato ao término do prazo previsto neste artigo.

Artigo 26º- Declarados sem efeito a promoção ou o acesso, expedir-se-á novo ato em benefício de quem tenha direito.

§1º- O funcionário que tenha sua promoção ou seu acesso declarados indevidamente não ficará obrigado a restituir o que, em decorrência, tiver recebido.

§2º- O funcionário a quem cabia a promoção ou o acesso será indenizado da diferença de vencimentos ou remuneração a que tiver direito.

Artigo 27º- O funcionário suspenso, disciplinar ou preventivamente, poderá concorrer à promoção ou ao acesso, mas ficará sem efeito o ato de promoção ou de acesso, se verificada a procedência da penalidade, ou da verificação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva, resultar a pena de suspensão ou demissão.

§1º- O funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe de declarada a improcedência da penalidade ou após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva.

§2º- No caso de se verificar a procedência da suspensão disciplinar, ou se da suspensão preventiva resultar a pena de suspensão, o funcionário não concorrerá à promoção ou ao acesso dentro de 730 (setecentos e trinta)





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 32º- As tabelas de vencimentos são as constantes

dias contados da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

Artigo 28º- O funcionário que não estiver em exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como efetivo exercício, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, não poderá concorrer à promoção ou acesso.

Artigo 29º- Poderão ser providos por concurso público de provas e de títulos os cargos cujo provimento dava dar-se por promoção ou por acesso, se após a realização das provas e a apuração do merecimento, a Comissão de Promoção constatar a inexistência de servidores habilitados.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Vencimentos

Artigo 30º- As classes de cargos de provimento efetivo são ordenados pelos níveis de vencimentos na forma da letra "A" do item 2 de Anexo I.

Artigo 31º- Os cargos de provimento em comissão são ordenados por símbolos na forma da letra "B" do item 2º do Anexo I.

Artigo 32º- As tabelas de vencimentos são as constantes do item 3 do Anexo I.

I- na letra "A", a tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo;

II- na letra "B", a tabela de vencimentos dos cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único. Quando o desempenho das funções do cargo, de provimento efetivo ou em comissão, exigir regime de tempo integral ou conhecimentos de nível universitário, poderá, observado o disposto nos artigos 217 e 218 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, ser atribuída ao funcionário titular do cargo uma gratificação de até 50% (cinquenta por cento) do respectivo vencimento, fixada, a critério do Prefeito, por decreto executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

-10-

C A P Í T U L O IV

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Das Funções Gratificadas

Artigo 33º- A criação de funções gratificadas será feita através de lei, desde que haja dotação orçamentária para atender ao encargo.

Artigo 34º- Somente serão designados para o exercício das funções gratificadas servidores públicos municipais, funcionários federais, estaduais ou de outros Municípios e de suas autarquias, colocados à disposição da Prefeitura.

§1º- A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito por indicação do Departamento ou dirigente de órgão de igual nível hierárquico, onde a função for lotada.

§2º- Os valores das funções gratificadas são as constantes da letra "C" do item 3 do Anexo I.

§3º- Observado o que dispõe o parágrafo anterior, às funções gratificadas adiante especificadas correspondem os seguintes valores:

- a) - chefia de seção ..... FG. 1
- b) - encarregado do setor ..... FG. 2

Artigo 35º- O servidor público do Município, designado para o desempenho de função gratificada, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, no caso de a remuneração da função ser inferior à do cargo por ele exercido na Prefeitura.

SEÇÃO II

Do Treinamento

Artigo 36º- Fica institucionalizada como atividade-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

-11-

de permanente, na Prefeitura, o treinamento dos servidores tendo como objetivo:

I - criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função pública;

II- incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento dos serviços;

III- integrar os objetivos particulares de cada função aos fins da Administração como um todo.

Artigo 37º- O treinamento terá como objeto do planejamento integrado em relação a cada carreira e dessas em relação a outros afíns.

Artigo 38º- Compete ao Departamento de Administração, em coordenação com os demais Departamentos e órgãos de igual nível hierárquico, a elaboração e execução dos programas de treinamento.

Parágrafo único- Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se provêr, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

Artigo 39º- O treinamento será de dois tipos:

I- de integração - que se destinará, através de técnicos de relações humanas, a promover a integração do servidor no ambiente de trabalho;

II- de formação- que se orientará no sentido de ministrar aos servidores técnicas e elementos gerais de instrução necessárias ao desempenho eficiente das atribuições de seus cargos, a mantê-los em permanente atualização e a prepará-los para a execução de tarefas mais complexas, com vistas à promoção e ao acesso.

§1º- o treinamento terá, sempre, caráter objetivo e prático.

§2º- o treinamento será ministrado:

I- sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando dos servidores de seu quadro e recursos humanos locais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

-12-

II- através da contratação dos serviços de entidades especializadas;

III- mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas no Município ou não.

Artigo 40º- As chefias, de todos os níveis hierárquicos, participarão dos programas do treinamento;

I- identificando o estudando as áreas mais carentes de treinamento, dentro do âmbito dos respectivos órgãos, e propondo medidas necessárias;

II- facilitando a participação de seus subordinados nos programas de treinamento e tomando medidas necessárias a que os afastamentos, quando ocorrerem, não causam prejuízo ao funcionamento regular dos serviços;

III- desempenhando, dentro dos programas, atividade de instrutor de treinamento;

IV- submetendo-se aos programas de treinamento adequados a suas atribuições.

Artigo 41º- Independentemente dos programas de treinamento elaborados pelo Departamento de Administração cada chefia desenvolverá atividades de treinamento em serviço dos seus subordinados, mediante:

I- reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviços;

II- divulgação de normas legais e elementos técnicos relativos aos trabalhos;

III- divulgação de modificações introduzidas na organização dos serviços municipais.

IV- discussão dos programas de trabalho do órgão;

V- utilização do rodízio e outros métodos de treinamento em serviço, adequados a cada caso.

SEÇÃO V

Da Lotação

Artigo 42º- Para efeito desta lei, lotação é o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

-13-

número de cargos considerado necessário ao funcionamento de cada Departamento ou órgão de igual nível hierárquico.

Artigo 43º- A lotação de cada um dos órgãos a que se refere o artigo anterior será aprovada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único- Cada dirigente, com base nas atividades programadas para o órgão, efetuará as movimentações internas do pessoal necessário.

Artigo 44º- O Departamento de Administração anualmente, em coordenação com os demais Departamento e órgãos de igual nível hierárquico, estudará a lotação do pessoal de todas unidades administrativas, face aos programas de trabalho a executar.

§1º- Partindo das conclusões do estudo, o Departamento Administrativo proporá as modificações na lotação dos diversos órgãos objetivando o melhor aproveitamento do pessoal e, quando for o caso, sugerirá ao Prefeito o provimento de cargos vagos existentes ou, inexistentes êsses, a criação dos cargos e classes indispensáveis ao serviço.

§2º- As conclusões do estudo deverão ocorrer a tempo de se prêver as propostas orçamentárias as modificações e os recursos necessários.

C A P Í T U L O V

Das disposições Transitórias e Finais

Artigo 45º- Ficarão automaticamente extintos, a medida que se vagarem, os cargos de Motoristas e Patroleiro que seão providos por enquadramento, constantes da Letra "A", item 2, do Anexo I desta Lei.

Artigo 46º- O Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de promulgação desta Lei, determinará a abertura de concurso público de provas e de provas e títulos, para provimento dos cargos inciais de carreira e isolados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

-14-

Artigo 472- Esta Lei entrará em vigor no dia 1º (Primeiro) de Janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, em 28 de dezembro de 1973.

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

\_\_\_\_\_  
Oficial de Administração.